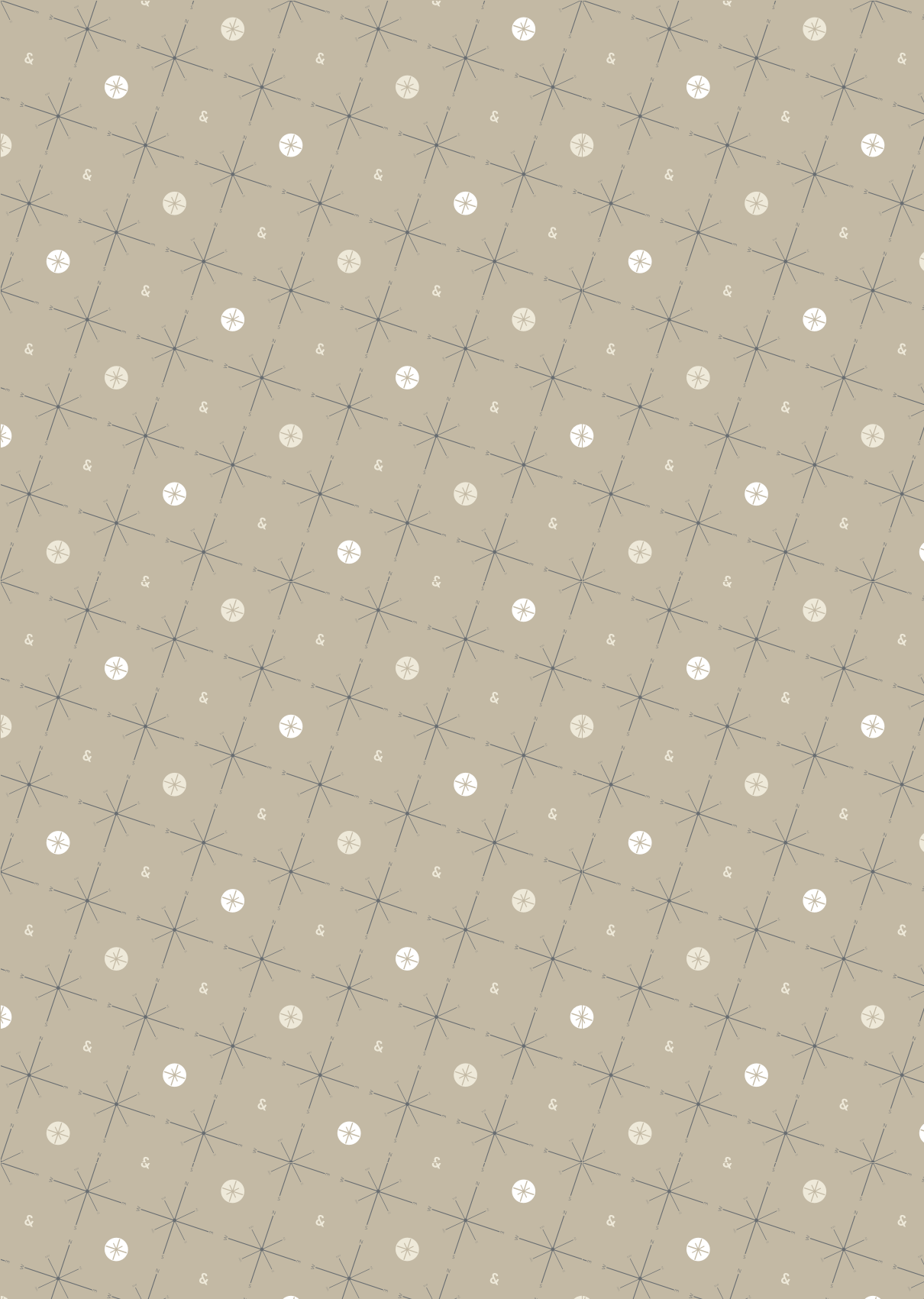


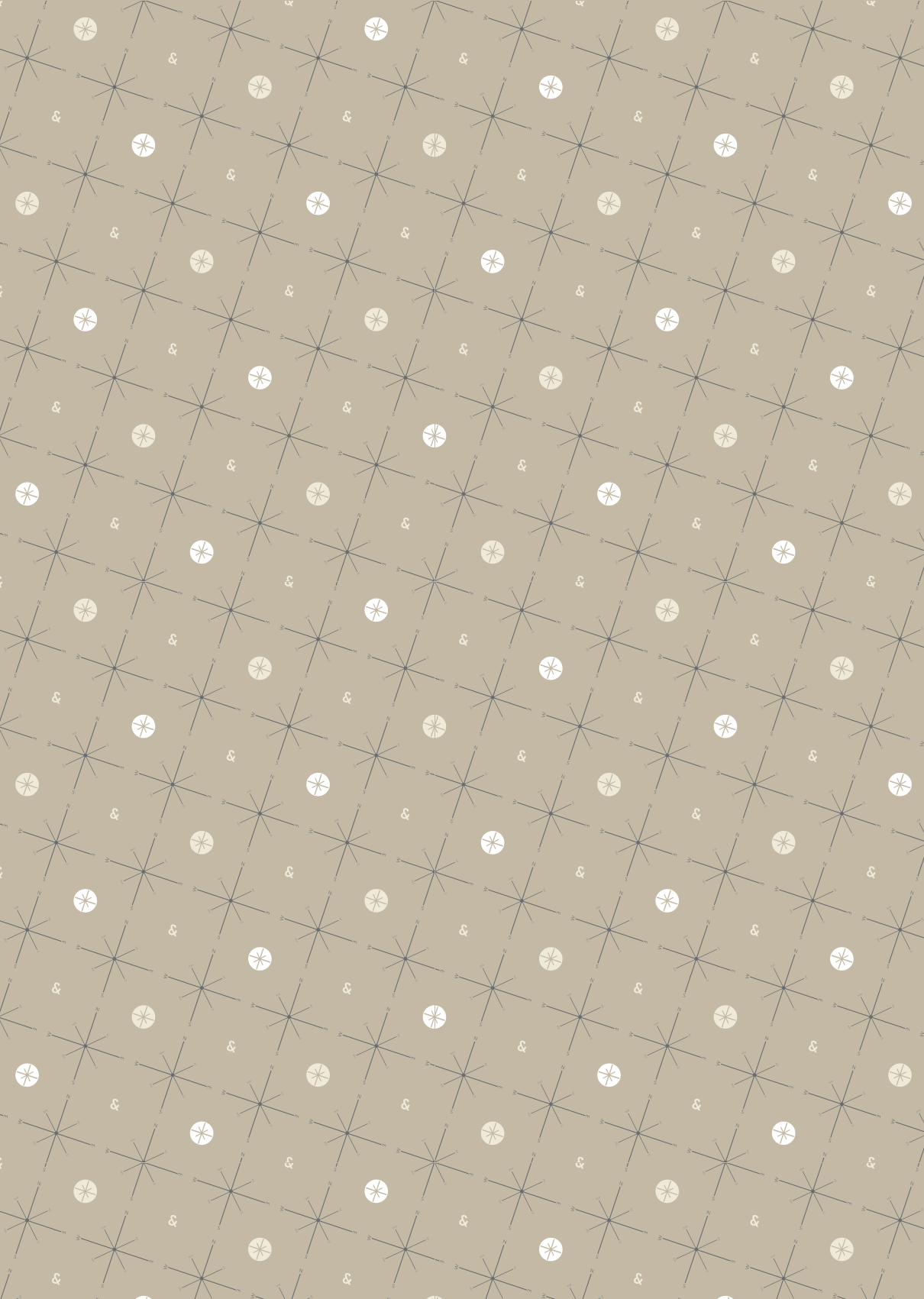


MEDIAÇÃO





MEDIAÇÃO



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
MEDIAÇÃO	8
QUANTOS E COMO SÃO OS TIPOS DE MEDIAÇÃO?	8
QUEM PODE UTILIZAR A MEDIAÇÃO?	9
A MEDIAÇÃO É APLICÁVEL A QUALQUER ASSUNTO?	9
COMO É FEITA A ADESÃO A ESTE PROCEDIMENTO?	9
PREVISÃO CONTRATUAL IMPLICA RENÚNCIA A OUTROS PROCEDIMENTOS?	10
QUEM PODE EXERCER O PAPEL DE MEDIADOR?	10
COMO SE DESENVOLVEM OS PROCEDIMENTOS DA MEDIAÇÃO?	11
QUAL É O TEMPO MÉDIO DE UMA MEDIAÇÃO?	15
PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO	16
QUAL É O PAPEL DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO?	18
EXISTE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A MEDIAÇÃO?	19
OS MEDIADORES DEVEM SEGUIR ALGUM CÓDIGO DE ÉTICA?	19
ANEXO I – REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO	22
ANEXO II – MODELO DE CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO	38
ANEXO III – RECOMENDAÇÕES SOBRE A TABELA DE CUSTAS	40
ANEXO IV – PERFIL RECOMENDADO DE MEDIADORES	44
ANEXO V – MODELO DE TERMO DE CONFIDENCIALIDADE	46
ANEXO VI – MODELO DE TERMO DE INDEPENDÊNCIA	48

INTRODUÇÃO

No ano que se inicia, mais do que nunca a sociedade brasileira precisa rever a forma como lida com seus conflitos. Constantemente a mídia noticia a atual situação do Poder Judiciário, que já há algum tempo não é capaz de dar conta do elevado número de ações que são distribuídas todos os dias.

Segundo números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), beiramos impressionantes 100 milhões de ações judiciais, ou seja, o equivalente à, aproximadamente, metade da população brasileira.

Nossa cultura precisa mudar!

Encarando mais um grande desafio, a FECOMERCIO-SP, signatária do **Pacto de Mediação**, lança a presente **cartilha** com o fim de dar continuidade ao compromisso firmado de incentivar os métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente a mediação, por acreditar ser o melhor caminho para as empresas, as relações negociais, a economia e a sociedade.

De modo simples e prático apresentamos nas próximas páginas os aspectos que norteiam a **mediação** e como a entidade poderá contribuir para a sua disseminação.

Sucesso e contem conosco!

MEDIAÇÃO

A mediação se refere a um procedimento não adversarial de pacificação de conflitos com a participação de um terceiro (o mediador) de confiança das partes, cujo papel é neutro e consistente em estimular os interessados a encontrar por si mesmos uma solução.

Diferentemente da conciliação, o mediador não concentra seus esforços na solução, propriamente, mas na identificação do verdadeiro problema e na compreensão de uma parte em relação à outra, e esta em relação à primeira, facilitando o diálogo.

Quanto e como são os tipos de mediação?

Existem dois tipos de mediação: *ad hoc* e institucional.

A mediação *ad hoc* é desenvolvida por um profissional independente, contratado diretamente pelas partes conflitantes. Já a mediação institucional conta com o apoio administrativo de uma entidade que realiza o papel de gestão do procedimento, inclusive intermediando a contratação de mediadores.

Quem pode utilizar a mediação?

Pessoas físicas e jurídicas podem se valer da mediação.

A mediação é aplicável a qualquer assunto?

Não. Entretanto, sua aplicação é bastante ampla. Como exemplo, a mediação pode ser utilizada para questões empresariais, civis, trabalhistas, bancárias, educacionais, entre outras.

Como é feita a adesão a este procedimento?

As partes, de forma preventiva, podem estabelecer cláusula contratual indicando o procedimento para solucionar eventual problema de interpretação ou de atendimento às regras estabelecidas. Na cláusula, podem definir o tipo de mediação (*ad hoc* ou institucional), a forma como ela se desenvolverá etc. Esta equivale à cláusula compromissória de mediação.

Também é possível aderir ao procedimento da mediação posteriormente ao surgimento do conflito, ou seja, via compromisso de mediação. Em questionamento anterior, explicamos

o que é mediação *ad hoc* e o que é mediação institucional. Nesta questão, apresentamos a forma como os interessados elegem esse procedimento para a solução do conflito. Forma 1. Mediante previsão contratual, em que as partes expressam em uma cláusula que eventual desentendimento decorrente do contrato será submetido à mediação. Nesta oportunidade, as partes podem estabelecer algumas regras como a eleição de uma instituição ou a escolha de determinado mediador, o local etc. Forma 2. Após o conflito, mesmo sem previsão em contrato de submissão à mediação, as partes podem levar o caso para a mediação – é o compromisso de mediação.

Previsão contratual implica renúncia a outros procedimentos?

Não. Este pacto não é vinculativo, mas pautado na boa-fé e no legítimo desejo de buscar os meios mais dinâmicos para a resolução do problema.

Quem pode exercer o papel de mediador?

Qualquer pessoa em pleno gozo de sua capacidade civil e com condições técnicas. Sobre as condições técnicas, há uma grande discussão prática. Legalmente, não há pré-requisitos. Contudo, já existem diversos cursos que capacitam profissionais de diferentes campos de atuação a exercer o papel de mediador.

Logo, sobre o perfil, apesar de inexistir um padrão comportamental, o mediador deve ser um facilitador do diálogo amigável e analítico. Como o protagonismo cabe aos conflitantes, o perfil de uma pessoa controladora não é indicado.

A formação acadêmica é indiferente, pois o que conta é a confiança/aceitação que o mediador terá das partes.

Finalmente, a capacitação técnica consiste na participação de curso específico, oportunidade em que o pretendo mediador conhecerá as ferramentas já testadas na resolução de conflitos por esse procedimento.

Como se desenvolvem os procedimentos da mediação?

Em primeiro lugar, é preciso ter consciência de que o principal atributo da mediação é a informalidade. Por esta característica é que é possível customizar um atendimento adequado a cada caso, de modo a permitir uma solução célere e efetiva, bem como circunstâncias que potencializarão o alívio das partes e, possivelmente, até o restabelecimento de uma parceria e de novas relações negociais.

Ainda assim, algumas regras são indispensáveis para uma boa gestão do procedimento. Na mediação, o primeiro passo é a iniciativa de alguma das partes conflitantes, a quem compete acionar um mediador capacitado ou uma instituição que ofereça esse serviço. Algumas instituições fixam taxa de registro para contrabalançar os trabalhos iniciais em vista da

possibilidade de o procedimento não ter sequência. A partir daí, os seguintes passos são:

a. Convite: o mediador ou a instituição convidará a parte interessada para uma entrevista, cujo objetivo é explicar todo o procedimento, além de verificar a viabilidade de aplicação do procedimento;

b. Convite à parte contrária: constatada a viabilidade na primeira entrevista, a parte contrária é convidada (por qualquer meio de comunicação) para uma entrevista similar, o que garante a equidade desde o início, sendo feita nova análise sob o ponto de vista desta parte;

Quando se tratar de mediação institucional, a entrevista inicial com as partes poderá ser realizada pela própria entidade ou núcleo de mediação, desde que o seja por pessoa tecnicamente capacitada. Feito o atendimento, se houver anuência da parte contrária é apresentado a ambas um rol de mediadores para que façam sua indicação em determinado prazo, estando esta sujeita a ficar a cargo da instituição ou núcleo. O número desse rol dependerá da rede de contatos do núcleo/câmara. Sobre esse aspecto, é possível a formação de uma lista conjunta das entidades envolvidas, todas seguindo a mesma cartilha e contribuindo para a construção de uma marca de qualidade. A apresentação pode ser feita por meio eletrônico. Uma lista dos nomes com links para os seus currículos é o ideal. Aqui já respondemos à última questão, relativa aos dados. O currículo é importante para a escolha do profissional, muitas vezes eleito por sua afinidade com o objeto em disputa.

c. Termo de Mediação: com a indicação do mediador, é realizada uma reunião na presença das partes envolvidas – acompanhadas de seus advogados, se assim o desejarem – para a contratação do procedimento, oportunidade em que são definidas as regras de como conduzir os trabalhos, a fixação de taxas e de honorários, a agenda de trabalhos, o local e o tempo de duração das sessões (normalmente em um ambiente neutro, a própria instituição, por exemplo) e, eventualmente, a flexibilização de prazos;

Esta etapa constitui a fase de pré-mediação.

d. Sessão(ões): na sessão inicial, única em alguns casos, o mediador dá início às técnicas adequadas à investigação e à identificação do problema central que deu origem ao conflito, sem prejuízo de questões acessórias ou secundárias. Pode haver a necessidade de nova sessão ou sessões separadas, com a garantia de equidade e imparcialidade que vincula o mediador;

Vale ressaltar mais uma vez que ao mediador não compete o poder de decisão, cabendo o protagonismo da solução às partes envolvidas. Todas as técnicas aplicadas terão o objetivo de despertar nas partes ideias de resolução equilibrada para que esta possa ser firmada por ambas.

Outro aspecto importante é que, no curso da mediação, caso o mediador constatar que não é possível uma solução amistosa, poderá encerrar o procedimento e lavrar competente termo, conforme será visto adiante.

e. Encerramento: o procedimento poderá ter um desfecho positivo, com as partes firmando acordo, hipótese em que será lavrado um documento especificando seus termos e constituindo título executivo – apenas um documento executável na Justiça, nos seus exatos termos, como uma duplicata ou um cheque, o que equivale a uma ação mais rápida. Este título poderá ser homologado conforme o caso e o desejo das partes.

Caso inexista acordo, o mediador lavrará termo de encerramento relatando a impossibilidade de resolução amigável, podendo orientar procedimento cabível como arbitragem ou ação judicial, conforme o caso.

Oportuno ressaltar que a arbitragem constitui outro método alternativo de solução de conflitos, realizado fora do Poder Judiciário, em que um árbitro ou um colégio de árbitros (sempre em número ímpar) eleito pelas partes decide a controvérsia, diferentemente da mediação, na qual as partes em conjunto resolvem o problema.

Já em relação à ação judicial, a questão também é decidida por um terceiro, o juiz. Entre as principais diferenças entre a ação judicial e a arbitragem, estão: (i) a confidencialidade, que é regra na arbitragem e exceção no Poder Judiciário; (ii) a celeridade, com rápido desenvolvimento do procedimento arbitral, o que não se vê no Poder Judiciário; e (iii) o cabimento de recursos, que na arbitragem não há, afastando atos com o fim de atrasar o andamento – ao contrário do Poder Judiciário, em que é cabível uma série de recursos muitas vezes utilizados com o fim de retardar a solução efetiva do conflito.

Finalmente, serão apurados eventuais despesas e honorários pendentes.

O procedimento de mediação, tal como a atividade advocatícia, refere-se a contrato de meio e não de resultado. Logo, a impossibilidade de acordo não elimina a responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários que normalmente são rateadas entre as partes.

Qual é o tempo médio de uma mediação?

É um procedimento muito dinâmico e varia de instituição para instituição. Algumas estabelecem prazo máximo de 30 dias; outras, de 60, sempre a contar da lavratura do Termo de Mediação, que marca a abertura do procedimento. Há ainda a possibilidade de as partes convencionarem um prazo diferente, o que dependerá das peculiaridades do caso.

Papel das instituições e dos núcleos de mediação

Seja uma instituição específica de solução de conflitos, seja um núcleo de mediação sem personalidade jurídica e vinculado a uma entidade representativa, suas responsabilidades não se confundem com a dos mediadores, cumprindo algumas cautelas, a saber:

a. Treinamento de colaboradores internos: recomenda-se a preparação dos colaboradores que atenderão ao público, para que sejam capazes de prestar informações corretas e com clareza, e para que administrem informações, documentos e atos de forma aplicada e de acordo com o roteiro definido para o procedimento;

b. Organização de informações para pesquisas: recomenda-se que os promotores da mediação organizem informações como contatos para informações; consultas que especifiquem os questionamentos; cadastro de procedimentos com data de início, desfecho e status (positivo ou negativo); empresas representadas ou não; e outros que sejam relevantes. Essas informações orientarão futuras análises, inclusive de viabilidade do serviço prestado, qualidade etc.;

c. Supervisão dos procedimentos: assim como nas mediações promovidas pelo Poder Judiciário, para garantir qualidade e melhorias, sugere-se que os procedimentos contem com a supervisão de um *staff* da instituição/núcleo para monitorar o desempenho do mediador. Outra ação importante é a submissão do mediador à avaliação das próprias

partes, dado relevante para as pesquisas estatísticas que se sugere a partir das informações do item “b” acima;

d. Termos de confidencialidade e independência: por este documento se pretende a responsabilização dos mediadores que compuserem a lista de profissionais relacionados, caso venham a assumir algum procedimento e faltem com algum dever ético ou omitam informação relevante. Pretende-se, ainda, garantir o sigilo do procedimento, o afastamento de relação trabalhista e o comprometimento do profissional a manter seus dados atualizados e a renovar o desejo de compor a lista de mediadores periodicamente, evitando-se recusas por fatores particulares e que tenham impacto nos procedimentos;

e. Cadastramento de profissionais capacitados: para garantir a prestação de um serviço de qualidade e a conquista dos objetivos propostos, recomenda-se que os mediadores da lista sejam pessoas comprovadamente capacitadas. Atualmente, o mercado oferece cursos com carga horária mínima e estágio supervisionado em parceria com o Poder Judiciário;

f. Consultoria jurídica de apoio: ao considerar as diferentes estruturas das entidades representativas que irão promover a mediação e o caráter eventual desses procedimentos por envolver forte cultura adversa, recomenda-se a contratação de consultoria especializada para prestar suporte a interessados.

g. Participação em eventos e comissões de debates: para que os promotores da mediação estejam em constante evolução e possam cumprir de maneira exemplar o compromisso, será uma grande vantagem que mantenham representantes em eventos, comissões de debates e estudos, palestras e outros que tratem de técnicas e boas práticas de resolução de conflitos.

Qual é o papel do advogado na mediação?

O protagonismo das partes é uma premissa que deve ser observada inclusive pelo advogado. Contudo, sua participação é extremamente importante, uma vez que o advogado é indispensável para o exercício da justiça e, em procedimentos de mediação, é comumente necessário algum esclarecimento dos pontos de vista técnico e jurídico de uma parte e de outra, a orientação prévia ao cliente, a revisão de termos a serem assinados etc.

No mais, a mediação é estritamente colaborativa e o advogado pode (e deve) auxiliar o seu cliente na elaboração de propostas que este pretenda apresentar durante as sessões.

Contudo, vale ressaltar, que a presença do advogado não é imprescindível para realização da mediação, observado o artigo 4º do regulamento. (*vide pág. 26*)

Existe legislação específica sobre a mediação?

Ainda não. O Poder Judiciário, desde 2010, vem fomentando o uso da mediação, tendo lançado por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Resolução nº 125, considerada o marco da mediação no Brasil.

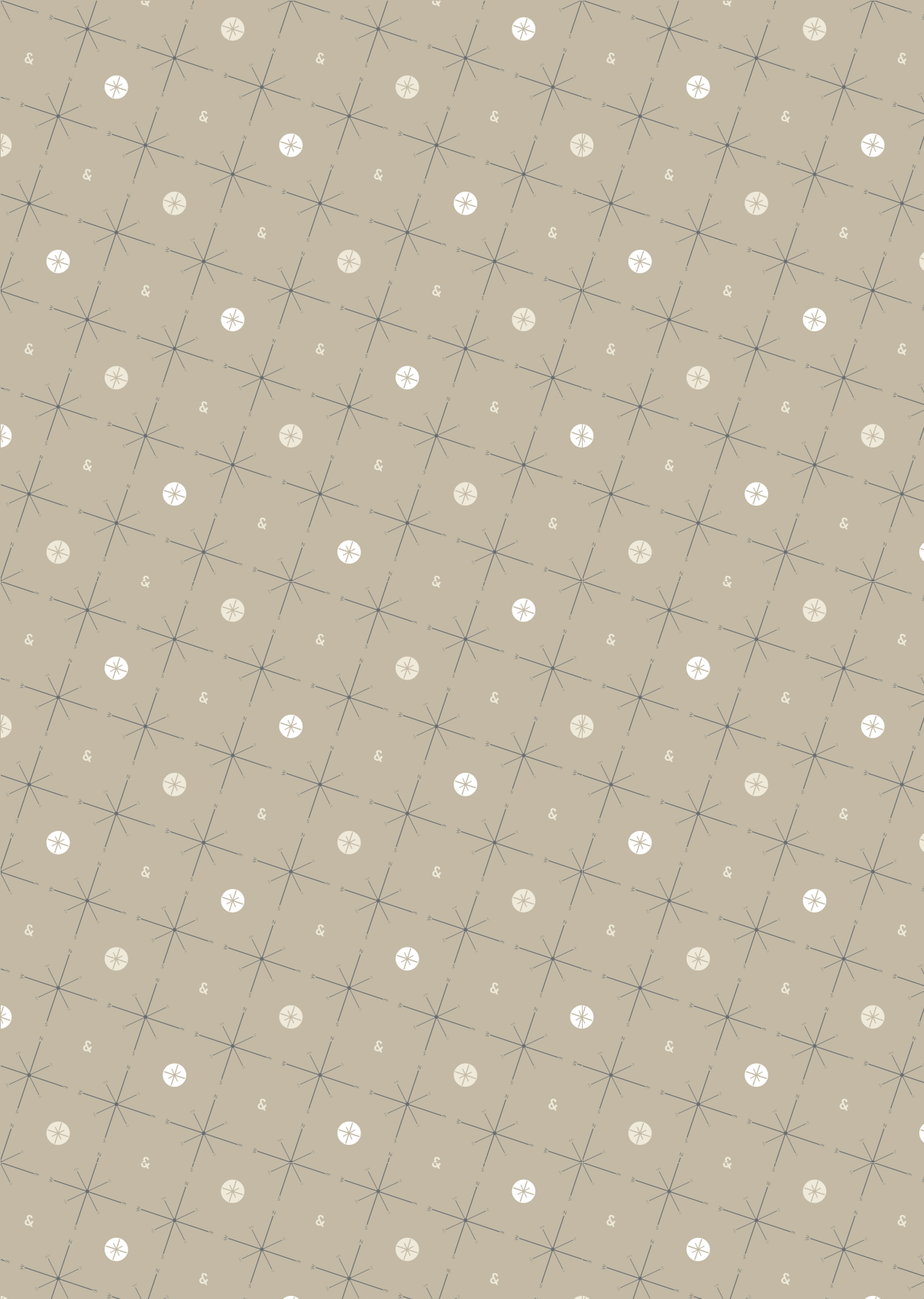
No Congresso Nacional, já em fase final de aprovação, está o Projeto de Lei nº 7.169/2014, que trata especificamente de mediação.

De qualquer forma, as normas atuais e o referido projeto não conflitam com as orientações ora apresentadas porque estão preservados os principais atributos da mediação, como o da informalidade.

Os mediadores devem seguir algum código de ética?

Anexo à Resolução nº 125 está um código de ética que deve ser observado pelos mediadores no que couber, posto que ética é a mesma para todos os profissionais que atuam com mediação em território nacional, salvo peculiaridades específicas voltadas ao Poder Judiciário.

Ademais, a Fecomercio recomenda submissão ao Código de Ética dos mediadores elaborado pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima), ao qual as câmaras e instituições estão vinculadas.



ANEXOS

The background of the page is a repeating pattern of geometric shapes on a light beige background. The shapes include eight-pointed stars, circles with internal lines, and small squares with internal lines, all in a muted brown color. The pattern is dense and covers the entire page.

ANEXO I

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

Princípios básicos

São **princípios básicos** a serem respeitados no processo da mediação:

- I. O caráter voluntário;
- II. O poder dispositivo das partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;
- III. A complementariedade do conhecimento;
- IV. A credibilidade e a imparcialidade do mediador;
- V. A competência do mediador, obtida pela formação adequada e permanente;
- VI. A diligência dos procedimentos;
- VII. A boa-fé e a lealdade das práticas aplicadas;
- VIII. A flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e às necessidades do mercado para o qual se voltam;
- IX. A possibilidade de oferecer segurança jurídica em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais;
- X. A confidencialidade do processo.

Notas explicativas

Estas regras são aplicáveis ao processo de mediação de controvérsias surgidas de contratos e outras relações sociais, que é escolhido pelas partes que buscam um acordo.

O presente regulamento, em conjunto com o Código de Ética dos Mediadores, aplica-se a todas as mediações, ou seja, àquelas organizadas por instituições ou entidades especializadas e *ad hoc*, assim entendida a mediação que for realizada por profissional escolhido pelas partes, desvinculado de qualquer instituição ou entidade em tudo o que for compatível.

Recomenda-se a todas as instituições e entidades, governamentais e privadas, organizadas para o serviço da mediação, assim como a todos os mediadores *ad hoc*, que pautem sua atuação pelo Regulamento Modelo da Mediação e o Código de Ética dos Mediadores do Conima.

Capítulo I

Início do processo

Art. 1º – Qualquer pessoa jurídica ou física capaz pode requerer a mediação para solução de uma controvérsia a instituições ou entidades especializadas, ou a mediadores *ad hoc*.

Art. 2º – A solicitação da mediação, bem como o convite à outra parte para dela participar, deverão, preferencialmente, ser formulados por escrito.

Art. 3º – Quando a outra parte não concordar em participar da mediação, a primeira será imediatamente comunicada por escrito.

I. Recomenda-se que o período compreendido entre a procura inicial e a entrevista de pré-mediação (art. 5º) não ultrapasse 30 (trinta) dias.

Capítulo II

Representação e assessoramento

Art. 4º – As partes deverão participar do processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem ser representadas por uma outra pessoa com procuração que outorgue poderes de decisão.

As partes podem ser acompanhadas por advogados e outros assessores técnicos e por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que essas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo mediador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

Capítulo III

Preparação (pré-mediação)

Art. 5º – O processo se iniciará com uma entrevista (pré-mediação) que cumprirá os seguintes procedimentos:

- I. As partes deverão descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
- II. As partes serão esclarecidas sobre o processo da mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- III. As partes deliberarão se vão adotar ou não a mediação como método de resolução de sua controvérsia;
- IV. As partes escolherão o mediador, nos termos do capítulo IV, que poderá ser aquele que estiver coordenando os trabalhos da entrevista;

Recomenda-se que o período compreendido entre a entrevista de pré-mediação e aquela que propiciará a negociação de procedimentos e a assinatura do Termo de Mediação não ultrapasse 15 (quinze) dias.

Art. 6º – Reunidas após a escolha do mediador, e com a sua orientação, as partes devem firmar o contrato (Termo de Mediação) em que fiquem estabelecidos:

- I.** A agenda de trabalho;
- II.** Os objetivos da mediação proposta;
- III.** As normas e procedimentos, ainda que sujeitos à redefinição negociada a qualquer momento durante o processo, a saber:
 - extensão do sigilo no que diz respeito à instituição, ao mediador, às partes e às demais pessoas que venham a participar do processo;
 - estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das reuniões;
 - normas relativas às reuniões privadas e conjuntas;
 - procedimentos relativos aos documentos aportados à mediação e aos apontamentos produzidos pelos mediadores.
- IV.** As pessoas que as representarão, mediante procuração com poderes de decisão expressos, ou as acompanharão, se for o caso;
- V.** O lugar e o idioma da mediação – ou, se assim desejarem, deixar a critério da instituição ou entidade organizadora do serviço;
- VI.** Os custos e forma de pagamento da mediação, observado o disposto nos artigos 16 e 17;
- VII.** O nome dos mediadores e, se for o caso, da instituição promotora.

Capítulo IV

Escolha do mediador

Art. 7º – O mediador será escolhido livremente pelas partes em lista de mediadores oferecida por instituição ou entidade organizadora do serviço ou, se as partes assim desejarem, indicado pela referida instituição ou entidade; ou, ainda, profissional escolhido pelas partes:

- I. O(s) mediador(es) escolhido(s) pelas partes não pertencente(s) à entidade organizadora, estará(ão) sujeito(s) à aprovação da referida entidade;
- II. O(s) mediador(es) eleito(s) pelas partes manifestará(ão) sua aceitação e firmará(ão) o Termo de Independência relativo à sua atuação.

Caso, no curso da mediação, suceda algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador, haverá a escolha de novo mediador segundo o critério eleito pelas partes.

Art. 8º – O mediador único escolhido poderá recomendar um comediador, sempre que julgar benéfico ao propósito da mediação.

Capítulo V

Atuação do mediador

Art. 9º – As reuniões de mediação serão realizadas preferencialmente em conjunto com as partes.

Parágrafo único: havendo necessidade e concordância das partes, o mediador poderá se reunir separadamente com cada uma delas, respeitado o disposto no Código de Ética dos Mediadores quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

Art. 10º – O mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com as partes e a própria celeridade do processo.

Art. 11º – O mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 12º – Salvo se as partes dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o mediador pode:

- I. Aumentar ou diminuir qualquer prazo;
- II. Interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;
- III. Solicitar às partes que deixem à disposição tudo o que precisar para a sua própria inspeção ou de qualquer perito, bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que estão em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para a sua análise, ou por qualquer das partes;
- IV. Solicitar às partes que procurem todas as informações técnicas e legais necessárias para a tomada de decisões.

Capítulo VI

Impedimentos e sigilo

Art. 13º – O mediador fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à mediação, tais como na arbitragem ou no processo judicial quando a mediação obtiver êxito ou não, a menos que as partes disponham diferentemente.

Art. 14º – As informações da mediação são confidenciais e privilegiadas. O mediador, quaisquer das partes, ou outra pessoa que atue na mediação, não poderá revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior arbitragem ou processo judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a mediação.

Art. 15º – Os documentos apresentados durante a mediação deverão ser devolvidos às partes, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados conforme o convencionado.

Capítulo VII

Dos custos

Art. 16º – Os custos, assim consideradas as despesas administrativas e os honorários do mediador, serão rateados entre as partes, salvo disposição em contrário. No caso da mediação realizada por instituição ou entidade especializada, esses custos deverão seguir as respectivas tabelas.

Art. 17º – Os honorários do mediador deverão ser acordados previamente e poderão ser estabelecidos por hora trabalhada ou outro critério definido com as partes. Quando a mediação for realizada por meio de instituição ou entidade especializada, serão adotadas as respectivas tabelas.

Capítulo VIII

Responsabilidade do mediador

Art. 18º – O mediador não pode ser responsabilizado por quaisquer das partes por ato ou omissão relacionada com a mediação conduzida de acordo com as normas éticas e regras com as partes acordadas.

Capítulo IX

Do acordo

Art. 19º – Os acordos constituídos na mediação podem ser totais ou parciais.

Caso alguns itens da pauta de mediação não tenham logrado acordo, o mediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar as partes a eleger outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.

Art. 20º – Em consonância com o desejo das partes, os acordos obtidos na mediação podem ser informais ou se constituírem em títulos executivos extrajudiciais incorporando a assinatura de duas testemunhas, preferencialmente os advogados das partes ou outra(s) por elas indicadas.

Se as partes assim o desejarem, os acordos poderão ganhar linguagem jurídica para serem homologados judicialmente. Nesses casos, os mediadores deverão se manter disponíveis para auxiliar na manutenção da fidelidade ao texto original.

Capítulo X

Encerramento

Art. 21 – O processo de mediação encerra-se:

- I. Com a assinatura do termo de acordo pelas partes;
- II. Por uma declaração escrita do mediador, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;
- III. Por uma declaração conjunta das partes, dirigida ao mediador com o efeito de encerrar a mediação;
- IV. Por uma declaração escrita de uma parte para a outra, e para o mediador, com o efeito de encerrar a mediação.

Capítulo XI

Disposições finais

Art. 20º – É recomendável que as partes passem a inserir Cláusula de Mediação nos contratos em geral que venham a firmar, tal como o modelo proposto:

Se uma controvérsia surgir em razão desse contrato ou posteriores adendos, incluindo, sem limitação, o seu descumprimento, término, validade ou invalidade, ou qualquer questão relacionada, as partes convencionam, desde já, que primeiro irão buscar uma solução por meio da mediação, fundada no princípio da boa-fé, antes de recorrer a outros meios judiciais ou extrajudiciais para resolução de controvérsias.

Art. 21º – Caberá às partes deliberarem sobre lacunas do presente regulamento, podendo delegar essa tarefa à instituição ou entidade especializada a que estiver vinculada a mediação, se assim o desejarem.

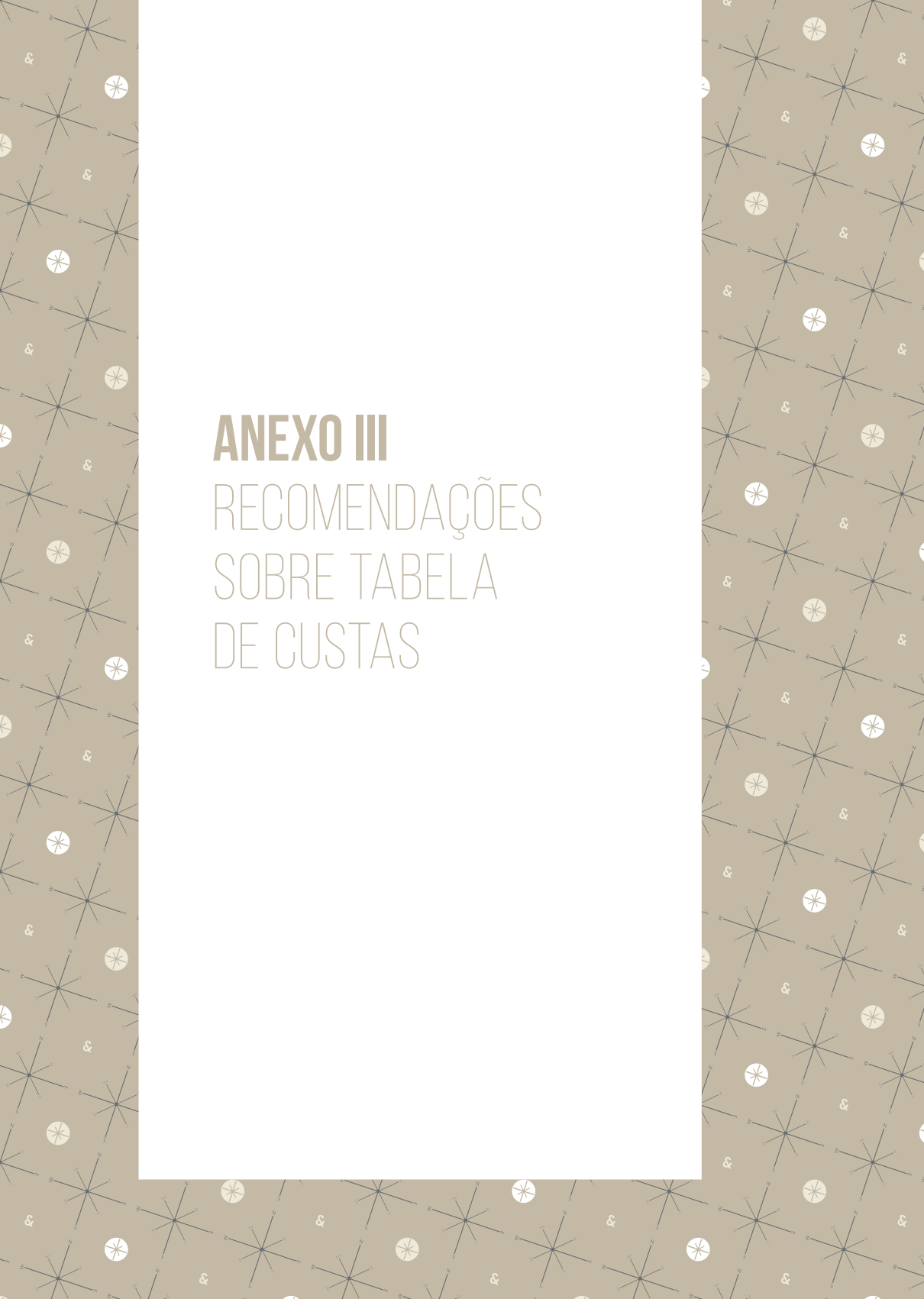


The page features a decorative background with a repeating pattern of geometric shapes, including stars and circles, in shades of brown and white. The central text is set against a white rectangular background.

ANEXO II

MODELO DE CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO

Se uma controvérsia surgir em razão do contrato ou posteriores adendos, incluindo, sem limitação, o seu descumprimento, término, validade ou invalidade, ou qualquer questão relacionada, as partes convenionam, desde já, que primeiro irão buscar uma solução por meio da mediação, fundada no princípio da boa-fé, antes de recorrer a outros meios judiciais ou extrajudiciais para resolução de controvérsias, elegendo, desde logo, o **Centro de Mediação**, com aplicação de suas regras.



ANEXO III
RECOMENDAÇÕES
SOBRE TABELA
DE CUSTAS

Primordialmente, é preciso rememorar que a adesão ao **Pacto da Mediação** tem como grande **desafio** a disseminação dos meios alternativos de solução de conflitos.

Nesse sentido, para efetiva relação de custo/benefício, é necessário tornar o procedimento acessível, o que não é tarefa fácil se considerados os diferentes tipos de conflito, complexidade, atributos dos mediadores, entre outros fatores.

Muitas instituições apresentam tabelas com previsão de taxas de registro e de administração, honorários, fixo, variável em porcentual calculado sobre o valor em disputa, e despesas.

Ao considerar que todos os propósitos envolvidos e os aderentes ao **pacto** sejam entidades de classe representativas de categorias econômicas, julgando ainda os diferentes portes das empresas que possivelmente recorrerão aos serviços oferecidos pelas entidades ou núcleos de mediação, recomenda-se:

a. Taxa de administração: fixada em valor pré-determinado tendo por base uma mediação com tempo médio de duração de 60 (sessenta) dias corridos da iniciativa da parte, sujeita à complementação proporcional à dilação desse prazo decorrente da vontade das partes ou da complexidade da causa;

b. Honorários por mediador: com valor pré-determinado, considerando o tempo médio de duração de 60

(sessenta) dias corridos da iniciativa da parte, também sujeita à complementação proporcional à dilatação do prazo pelas mesmas razões já descritas.

Observações e justificativas:

1. Recomenda-se que os valores a serem fixados levem em consideração casos de maior complexidade e de alto vulto financeiro.
2. Recomenda-se que a tabela de custas seja aplicada como parâmetro, para comportar flexibilização para questões mais simples.
3. Considerando a possibilidade de flexibilização de custas, citamos como exemplos: (a) empresas de micro e pequeno porte que podem gozar de tratamento diferenciado, com percentuais de descontos na taxa de administração conforme o porte demonstrado por seus documentos constitutivos; (b) cumulativa ou separadamente, as entidades ou núcleos poderão aplicar descontos nas taxas de administração para as empresas que estiverem regulares com as obrigações sindicais; e, (c) pessoas físicas, autônomos e microempreendedores individuais poderão gozar de descontos similares aos exemplos das micros e pequenas empresas.

4. A respeito dos honorários dos mediadores, recomenda-se que a instituição ou núcleo os oriente a considerar os aspectos acima recomendados para adaptar a sua remuneração à natureza do conflito e para potencializar o seu acesso.

5. A gestão das taxas de administração e dos honorários do mediador podem ficar a cargo da entidade ou núcleo de mediação e recomenda-se que sejam cobrados no momento da lavratura do Termo de Mediação, evitando-se dispêndios para receber por serviços prestados.

6. À entidade ou ao núcleo caberá o repasse dos honorários ao mediador, e a este, a responsabilidade pelo atendimento das obrigações tributárias vigentes.



ANEXO IV

PERFIL RECOMENDADO DE MEDIADORES

Profissionais com vivência prática em ambientes negociais e com comprovada capacitação técnica em mediação de conflitos e atendimento a estágio obrigatório supervisionado.

Conforme exposto acima, não existe um padrão comportamental sobre o perfil. O mediador deve ser um facilitador do diálogo amigável e analítico. Como o protagonismo cabe aos conflitantes, o perfil de uma pessoa controladora não é indicado. A formação acadêmica é indiferente, pois o que conta é a confiança/aceitação que o mediador terá das partes.

A capacitação técnica consiste na participação de curso específico, oportunidade em que o pretenso mediador conhecerá as ferramentas já testadas na resolução de conflitos por esse procedimento.



ANEXO V

MODELO DE TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

(Nome da pessoa), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), (RG), (CPF), (endereço completo), (telefones), (e-mail), indicado para atuar como mediador em procedimento administrado pela (Câmara/Centro/Núcleo de Mediação), sob pena de responsabilidade e a partir da assinatura do presente termo, compromete-se a manter o mais absoluto sigilo sobre toda e qualquer informação que tenha acesso por força da presente indicação. Neste mesmo ato, DECLARA ter recebido cópia integral do Regulamento de Mediação e do Código de Ética, para, em 5 (cinco) dias corridos, manifestar sua aceitação ao encargo, oportunidade em que firmará o Termo de Independência.

São Paulo, (dia) de (mês) de 2015.

(Nome da pessoa)

The page features a decorative border on the left and right sides. The border consists of a repeating pattern of geometric shapes on a light brown background. The shapes include eight-pointed stars, circles with internal patterns, and other abstract geometric forms. The central area of the page is white and contains the main title.

ANEXO VI

MODELO DE TERMO DE INDEPENDÊNCIA

(Nome da pessoa), (nacionalidade), (profissão), (estado civil), (RG), (CPF), (endereço completo), (telefones), (e-mail), indicado como mediador pelas partes, DECLARA aceitar a atribuição, assumindo o compromisso de proceder com ética, imparcialidade, diligência, independência, discricção e sigilo, visando proporcionar às partes iguais oportunidades no desenvolvimento dos procedimentos e o emprego das melhores práticas da mediação, de acordo com os prazos e disposições previstos no Regulamento da/do (Câmara/Centro/ Núcleo de Mediação), e/ou definidos com as partes, observados os deveres constantes do Código de Ética e os ditames da Legislação aplicável. Declara, ainda, que não tem com as partes e com o objeto em disputa qualquer vínculo ou interesse que possa caracterizar os casos de impedimento ou suspeição, previstos no Regulamento e Legislação aplicável.

São Paulo, (dia) de (mês) de 2015.

(Nome da pessoa)

PRESIDENTE

Abram Szajman

DIRETOR-EXECUTIVO

Antonio Carlos Borges



RUA DR. PLÍNIO BARRETO, 285

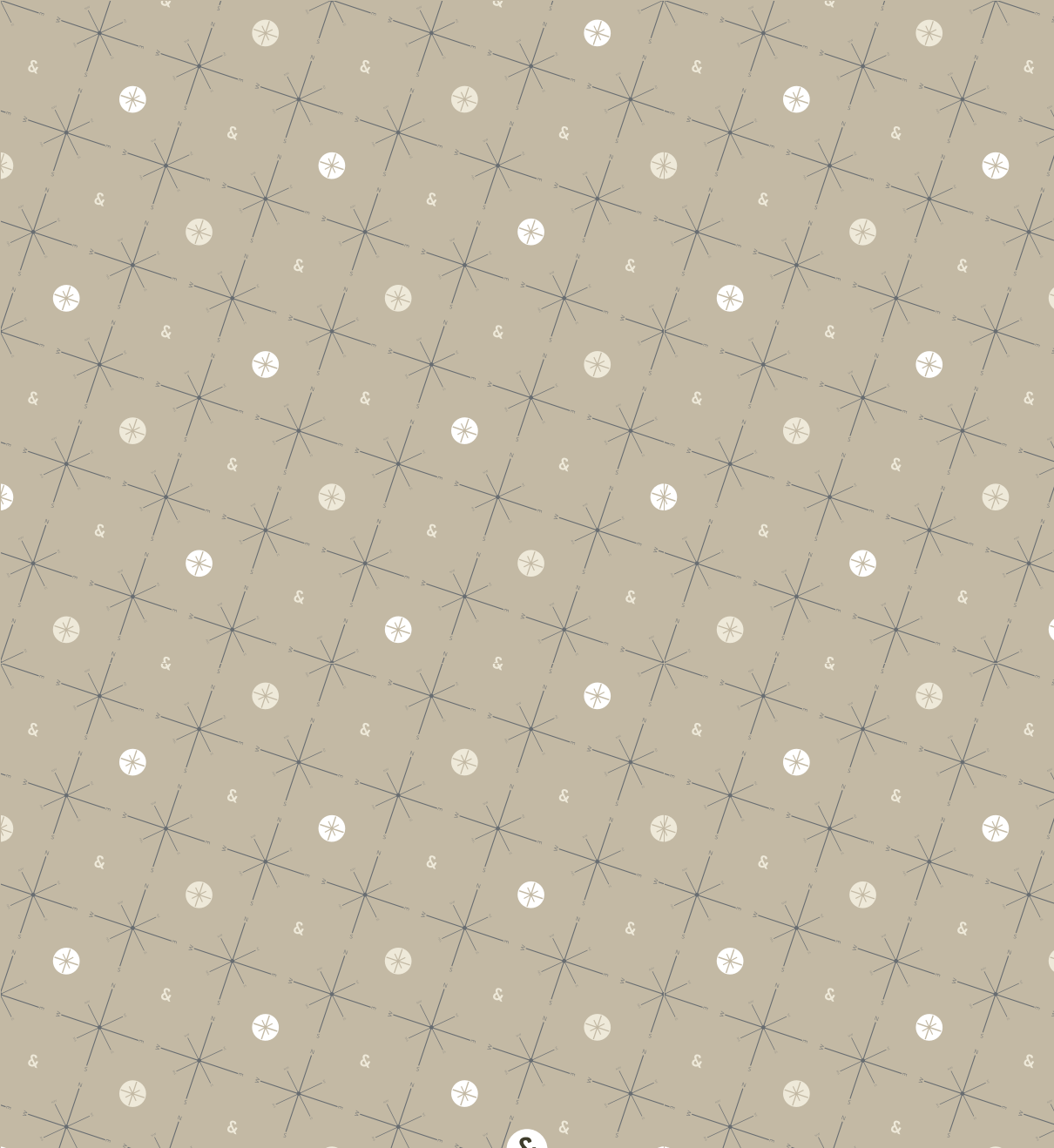
BELA VISTA • SÃO PAULO

11 3254-1700 • FAX: 11 3254-1650

WWW.FECOMERCIO.COM.BR

EDITORA E PROJETO GRÁFICO **TUTU** DIRETOR DE CONTEÚDO **André Rocha MTB 45 653/SP** EDITORA **Marineide Marques** EDITORES DE ARTE **Clara Voegeli e Demian Russo** CHEFE DE ARTE **Carolina Lusser** DESIGNERS **Renata Lauletta e Laís Brevilheri** ASSISTENTES DE ARTE **Paula Seco, Raísa Almeida e Vitória Bernardes** ESTAGIÁRIO **Yuri Miyoshi**





Senac Sesc FECOMERCIO^{SP}

Aqui tem a força do comércio

FECOMERCIO^{SP}

Representa muito para você.